

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 487, DE 2010**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática e Repartições Consulares, celebrado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado DÉCIO LIMA

### **I - RELATÓRIO**

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática e Repartições Consulares, celebrado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010.

O presente Acordo estabelece, em seu artigo 1º, que os dependentes de membros de missão diplomática ou de repartições consulares do Estado acreditante designados para exercer missão oficial no Estado acreditado e os dependentes de membros de Missão Permanente do Estado acreditante perante Organização Internacional sediada no Estado acreditado poderão exercer atividades remuneradas no Estado acreditado, com base no princípio da reciprocidade.

O artigo 2º define “membros de missão diplomática e repartições consulares” e delimita o conceito de dependentes, a saber: cônjuge, filhos solteiros menores de 21 anos; filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior; e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais. Para a República Federativa do Brasil, também se considera dependente o coabitante de um membro de missão diplomática ou repartição consular.

O artigo 3º determina os procedimentos que os dependentes deverão seguir para obter autorização de exercício de atividades remuneradas. A imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado, de conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, não será aplicada com respeito a qualquer ato diretamente relacionado ao desempenho da referida atividade remunerada, nos termos do artigo 4º.

Os dependentes autorizados a exercer atividade remunerada gozam de imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado. Todavia, o Estado acreditante se compromete a considerar seriamente a renúncia à imunidade de jurisdição penal do referido dependente. Caso o ato delituoso praticado seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada de seu território do autor do referido ato.

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará com o fim da condição de dependente, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas ou ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente (art. 5º). Tal autorização não concederá ao dependente o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no Estado acreditado após o término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente (art. 6º), tampouco conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação do Estado acreditado, somente possa ser ocupado por nacionais desse Estado, ou que afete a segurança nacional (art. 7º).

O presente Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior, de acordo com o art. 8º. Os dependentes também estarão sujeitos ao pagamento, no território do Estado acreditado, de todos os impostos relativos à renda (art. 9º).

Finalmente, conforme estabelecido no art. 10, o Acordo terá um período indeterminado de vigência e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a notificação da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das formalidades legais internas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Assinado em 28 de maio de 2010, na cidade do Rio de Janeiro, o Acordo entre Brasil e Romênia, ora analisado, autoriza o exercício de atividades remuneradas aos dependentes de membros de Missão Diplomática e de Repartições Consulares, localizadas no Estado acreditado, mediante reciprocidade.

Para os fins do Acordo, são considerados dependentes o cônjuge e os filhos: solteiros menores de 21 anos; solteiros menores de 25 anos que estejam cursando universidade ou instituição de nível superior; e os solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Em conformidade com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo se assemelha aos assinados com mais de quarenta países ao longo das últimas duas décadas e “reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.”

Trata-se, portanto, de Acordo que respeita as tradições da política internacional brasileira e os princípios que regem as relações internacionais do País, em particular o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, somos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de

Dependentes de Membros de Missão Diplomática e Repartições Consulares, celebrado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator